

MINUTA DE DECRETO 19/07/19

(elaboração jurídico – Luciano)

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº. 4.201/2018, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXPLORAÇÃO DE QUIOSQUES NA BEIRA MAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tramandaí, Senhor Luiz Carlos Gauto da Silva, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 106, VI, da Lei Orgânica do Município de Tramandaí

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto tem a finalidade de regulamentar a Lei Municipal nº. 4.201/2018, especificamente em relação aos pontos públicos localizados na Beira-Mar.

Art. 2º. Os editais dos processos de licitações, para atender ao previsto no Art. 1º da Lei Municipal nº. 4.201/2018, deverão exigir, como condição para participar do certame, que o licitante comprove, documentalmente, por meio hábil, no mesmo envelope da documentação relativa à habilitação jurídica, sem exigência de prazo pretérito, que possui residência no Município de Tramandaí, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Paragrafo único: Considera-se meio hábil para comprovação da residência o documento consistente em certidão de matrícula de imóvel, contrato público ou particular de aquisição, doação, locação, comodato ou qualquer contrato assemelhado, referente a imóvel localizado em Tramandaí, em nome do licitante, cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente, ou declaração, com firma reconhecida, da pessoa proprietária ou possuidora de imóvel localizado em Tramandaí, atestando que o licitante reside no local.

Art. 3º. Os quiosques e pontos públicos em geral, a serem construídos no sistema de concessão de uso de espaços públicos, deverão atender, quando da sua construção, montagem, instalação de equipamentos, conservação e funcionamento, os parâmetros definidos pelo Poder Executivo Municipal e disponibilizados pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo poderá promover licitação, na forma de credenciamento, para cadastramento de fornecedores que atendam aos padrões mínimos de qualidade, fixados nos projetos e memoriais descritivos dos quiosques e demais equipamentos, sejam eles em material derivado de fibra de vidro, plástico, metálico ou madeira.

Parágrafo Segundo: A previsão do Parágrafo anterior também se aplica nos casos em que a estrutura é adquirida para pronta e instalada no local.

Parágrafo Terceiro: Sendo realizado credenciamento de fornecedores o concessionário é obrigado a respeitar a relação das empresas credenciadas, mas é livre a escolha dentre as empresas credenciadas para contratar, bem como a possibilidade de negociação de preço e condições de pagamento.

Art. 4º. Os licitantes deverão comprovar, juntamente com a documentação de habilitação, que possuem habilitação técnica para exploração comercial dos pontos públicos, que configurará pré-requisito à apresentação de proposta financeira, mas não estabelece ordem ou preferência entre os licitantes.

Art. 5º. Para fins de comprovação da habilitação técnica serão consideradas as seguintes áreas de referência:

- I – Experiência no ramo de atividade proposto;
- II – Formação teórica no ramo de atividade proposto;
- III - Experiência em atividade empreendedora;
- IV - Formação teórica na atividade empreendedora;
- V - Experiência no atendimento ao público e/ou no turismo;
- VI - Formação teórica no atendimento ao público e/ou no turismo.

Parágrafo Primeiro: A comprovação de experiência pode ser realizada por meio de declaração, certidão ou outro documento que reconheça um tempo mínimo de 60 dias de experiência direto da atividade pelo próprio licitante, firmada pelo Poder Público ou por empresa privada que tenha atuação na mesma área, com referência ao período de ocorrência.

Parágrafo Segundo: Também pode ser demonstrada a experiência profissional no atendimento a clientes; no turismo; no ramo de atividade proposto ou na gestão empresarial, através de registro em Carteira Profissional; certidão; comprovação de registro como sócio, empresário individual ou microempreendedor individual, ou ainda como dirigente ou gerente de empresa atuante na área.

Parágrafo Terceiro: A comprovação de formação teórica pode ser realizada por meio da apresentação de certificado, diploma, atestado ou outro documento equivalente, podendo ser expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Poder Público ou por empresa que tenha a atividade de realização de cursos devidamente comprovada.

Parágrafo Terceiro: Será habilitado o licitante que comprovar, no mínimo, 16

horas de formação teórica e 60 dias de experiência, em qualquer das áreas de referência indicadas no caput, sendo admitida a soma de tempo constante de documentos diferentes.

Parágrafo Quarto: A Comissão de Licitação do Município possui competência para analisar e aceitar outros documentos que, justificadamente, atendam a exigência legal e editalícia.

Art. 6º. É vedada a utilização de nome fantasia nos pontos públicos de que trata este Decreto, devendo a identificação ser realizada exclusivamente por caracteres alfanuméricos, com início no lado Norte de Município e seguindo em ordem crescente no sentido Sul.

Parágrafo único: Os pontos públicos da faixa de areia deverão utilizar a letra “A” seguida do numeral em ordem crescente e os pontos públicos do calçadão deverão utilizar a letra “C” seguida do numeral em ordem crescente.

Art. 7º Os concessionários deverão cumprir as determinações do Poder Executivo constantes do edital de licitação, do termo de concessão e dos demais atos normativos.

Art. 8º. Respeitadas as previsões das declarações e licenças ambientais, o horário de atendimento ao público nos pontos públicos localizados beira-mar, na parte do calçadão, é de livre definição pelo concessionário, devendo atender, entre 15 de dezembro e 15 de março, um mínimo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 9º. Respeitadas as previsões das declarações e licenças ambientais, o horário de atendimento ao público nos pontos públicos localizados beira-mar, na faixa de areia, é de livre definição pelo concessionário, devendo atender, entre 15 de dezembro e 15 de março, um mínimo de 08 (oito) horas diárias.

Art. 10. Respeitadas as previsões das declarações e licenças ambientais, o abastecimento de todos os pontos públicos localizados na beira-mar deve ocorrer entre 19 horas de um dia e 09 horas do dia seguinte, sendo que em nenhuma hipótese é permitido que veículos de carga transitem sobre o calçadão.

Art. 11. O concessionário é responsável pelo recolhimento de todos os resíduos gerados por sua atividade, independentemente de onde o consumidor tenha dispensado.

Art. 12. O concessionário é responsável pela limpeza diária no entorno de seu ponto público, em um raio de no mínimo 20 metros, independentemente de qual seja a origem ou a natureza do produto, embalagem ou substância a ser recolhida.

Art. 13. Nos pontos públicos localizados na faixa de areia o concessionário será responsável de forma direta pelo recolhimento da água servida, o que deve ser realizado em consonância com a licença ambiental respectiva.

Art. 14. O concessionário deve utilizar recipiente padrão para depositar o lixo, com o devido acondicionamento, que tenha condições de evitar exalação de odor, proliferação de vetores ou que venha a causar transtornos aos usuários da local.

§ 1º. É considerado recipiente padrão os equipamentos conhecidos como contêiner ou lixeira coletora, em material plástico, com rodas, tampa e capacidade entre 100 (cem) litros e 300 (trezentos) litros.

§ 2º. A segregação do resíduo deve ser realizada pelo concessionário.

Art. 15. É facultado ao concessionário a contratação de serviços de segurança, seja por vídeo monitoramento ou por agentes presenciais.

Art. 16. O treinamento dos funcionários dos pontos públicos é uma prática aconselhada, bem como a realização de reuniões para definição de ações coletivas e procedimentos padrão a serem adotados em relação a prestação do serviço.

Art. 17. É vedada a propaganda para terceiros na área externo dos pontos públicos.

Art. 18. A propaganda do próprio ponto público, na área externa, não pode ultrapassar o limite de um metro quadrado, a ser instalado em apenas um dos lados do quiosque.

Art. 19. É vedada qualquer forma de acréscimo da área construída ao quiosque, mesmo que limitada a cobertura, pergolado ou similar.

Art. 20. Nos pontos públicos localizados no calçadão é permitida a utilização de até 06 (seis) conjuntos de mesas com quatro cadeiras cada, preferencialmente em madeira e dobráveis.

Art. 21. As cores predominantes dos quiosques serão definidas nos documentos técnicos que instruem os processos de licitação e não poderão sofrer alteração pelos concessionários.

Art. 22. É permitida a utilização de música mecânica e apresentações de artistas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. O concessionário deve manter em local visível uma tabela dos preços que pratica.

Art. 24. O concessionário deve manter em local visível indicação da possibilidade de pagamento com cartões e respectivas bandeiras que aceita.

Art. 25. Nos pontos públicos localizados sobre o calçadão da beira-mar é proibida a utilização de equipamentos do tipo churrasqueira na parte externa dos quiosques.

Art. 26. Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, seja em lei, decreto ou instrumento contratual, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição deste Decreto, será aplicada a seguinte sequência de penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de:

a) R\$ 300,00;

b) R\$ 600,00;

c) R\$ 1200,00;

III - cassação da concessão e lacração do quiosque.

§ 1º O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seus prepostos.

§ 2º O valor das multas mencionadas neste Decreto serão atualizadas anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

§ 3º O concessionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos neste Decreto deverá retirar seus equipamentos móveis do local no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A imposição de penalidade administrativa decorrente de violações ambientais afasta a aplicação das penalidades previstas neste Artigo.

§ 5º As notificações, autos de infrações e penalidades previstas no presente Decreto serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 27. A aplicação de qualquer penalidade deverá ser precedida de notificação, devendo ser assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da notificação.

§ 1º Das sanções impostas pelo Poder Executivo caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser apreciado em um prazo máximo de 30 dias.

§ 3º É obrigação do concessionário manter seu endereço atualizado junto ao Município, considerando-se válida a correspondência enviada para o último endereço informado.

Art. 28. Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata este

Decreto.

Art. 29. O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II - 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 30. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

Art. 31. A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 3 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

Parágrafo Único - A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda ao Município e a terceira à seção de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

Art. 32. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Poder Executivo.

Art. 33. Os pontos de públicos deverão obter declaração ou licença ambiental como condição de iniciar seu funcionamento.

Art. 34. Qualquer atividade noturna dependerá de licença ou declaração ambiental específica.

Art. 35. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, aos 20 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito Municipal